



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006540/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 69.

Constitui infração à legislação apresentar GFIF com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias

No entanto, tendo a infração imputada ao sujeito passivo implicação direta na obrigatoriedade de recolhimento de tributos cuja isenção foi reconhecida nos autos do processo em que são discutidos, a decisão em relação à obrigação principal deve ser aplicada no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória.

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração visando à imposição de multa por “apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias”.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da infração que

1.2. A empresa apresentou GFIP, no período de 012005 a 122007, com incorreções no campo destinado à informação do "código outras entidades", o que gerou a não cobrança dessas contribuições.

Notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 5ª turma da DRJ/FNS, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

GFIP COM ERRO DE PREENCHIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com erros de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 10/12/12 (fls. 128), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário aos 20/12/12 (fls. 131 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de auto de infração visando à imposição de multa por “apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias”.

Esclarece a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da infração que o sujeito passivo “apresentou GFIP, no período de 01/2005 a 12/2007, **com incorreções no campo**

destinado à informação do "código outras entidades", o que gerou a não cobrança dessas contribuições.

Julgada improcedente a impugnação apresentada, em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese, que se trata de entidade isenta das contribuições ao INCRA e Salário-Educação por força de previsão expressa constante dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 2613/55, entendimento esse consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, argumenta que o preenchimento dos códigos "000" no campo da GFIP referente a contribuições para Terceiros, no caso, INCRA/FUNRURAL e Salário Educação, decorreu desse entendimento consolidado do STJ, no sentido de que goza de isenção desses tributos, conforme expressamente preveem os arts. 12 e 13 da Lei nº 2613/55.

Acrescenta que nesse sentido, apenas exerceu regularmente o seu direito e não demonstrou nenhuma intenção de não declarar ou declarar de maneira incorreta as contribuições em tela, mas apenas interpretou o preenchimento dos códigos das contribuições para terceiros seguindo a jurisprudência do STJ, que reiteradamente considera que o SENAI possui isenção no tocante aos referidos tributos, e que o preenchimento dos códigos de maneira diversa do procedimento adotado faria com que o recorrente tivesse que recolher as contribuições em tela para posteriormente "repetir o indébito diante do tortuoso caminho da devolução de um tributo recolhido".

Pois bem.

A infração imputada ao recorrente nos presentes autos é descrita pela autoridade fiscal autuante nos autos do **AI DEBCAD de nº 37.001.083-3**, objeto do **PAF de nº 11516.006544/2009-38**, em que se discutem as próprias contribuições ao INCRA e Salário-Educação não recolhidas (obrigação principal) da seguinte maneira:

(...)

5. Na Auditoria realizada constatou-se que além a empresa auto enquadrar-se, equivocadamente, no Código de FPAS 507 também tem declarado em GFIP, o campo "Código Outras Entidades" preenchido com zeros (000), ou seja: sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros).

6. De acordo com a Solução do Consulta Interna (SCI) Cosit nº 57, de 17 de novembro de 2008, em obediência à Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, a entidade teria que se enquadrar no Código de FPAS 523 e recolher as contribuições destinadas ao INCRA, código 0002, e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE), código 0002. O que levaria ao preenchimento do campo da GFIP "Código Outras Entidades", com o código 0003.

7. Em razão disso foi emitido contra a empresa Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) pela incorreção nas declarações, sendo que as contribuições devidas, destinadas às referidas entidades (INCRA, FNDE) constituem o objeto deste Lançamento:

(...). (Grifei e destaquei)

Assim, embora no item "Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido", a infração imputada ao recorrente nestes autos seja "Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, **em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias**, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4.,

do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99”, conforme a descrição acima, bem como o que consta do Relatório Fiscal da Infração, a fls. 06, no presente caso, **essa infração tem relação direta com o fato gerador das contribuições ao INCRA e ao Salário-Educação, discutidas nos autos da obrigação principal**, como, aliás, reconhecido pelo próprio julgador “a quo” na decisão recorrida:

Tocante aos fatos, consta no Relatório Fiscal (REFISC), fl. 6, que a autuação decorre da apresentação da GFIP com informações incorretas no campo destinado ao “códigos outras entidades”, **o que gerou a não cobrança dessas contribuições**.

Desse modo, tendo em vista que a infração aqui discutida diz respeito ao recorrente ter se auto enquadrado no Código de FPAS 507 e preenchido o campo "Código Outras Entidades" em GFIP com zeros (000), ou seja, **sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros), uma vez reconhecida nos autos do processo principal que o recorrente se trata de entidade isenta a essas contribuições, não se pode dizer que tenha preenchido incorretamente tais informações e, portanto, que tenha cometido a infração aqui questionada**.

Nesse sentido, como bem observado pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira no **Acórdão de nº 2402-009.659**,

(...)

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

Constitui, portanto, infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Tendo em vista que o lançamento referentes à obrigação principal foi cancelado, não subsiste a infração de deixar de arrecadar as contribuições previdenciárias.

Ou seja, não subsistindo as contribuições consideradas como não arrecadadas mediante desconto das remunerações, não há que se falar em descumprimento desta obrigação acessória.

Assim, considerando que nos autos do processo principal, no qual se discutem as próprias contribuições ao INCRA e ao Salário-Educação, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o lançamento por gozar o recorrente de isenção em relação a tais tributos, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto nestes autos para cancelar o lançamento da penalidade aqui imposta.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini